



**2017/0150(NLE)**

11.9.2017

**\***

## **PROJETO DE RELATÓRIO**

sobre a proposta de decisão do Conselho que autoriza a Roménia a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão do Chile, da Islândia e das Baamas à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças

(COM(2017)0360 – C8-0234/2017 – 2017/0150(NLE))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relator: Angel Dzhambazki

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	6



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de decisão do Conselho que autoriza a Roménia a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão do Chile, da Islândia e das Baamas à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (COM(2017)0360 – C8-0234/2017 – 2017/0150(NLE))**

**(Consulta)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta de decisão do Conselho (COM(2017)0360),
  - Tendo em conta o artigo 38.º, quarto parágrafo, da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças,
  - Tendo em conta o artigo 81.º, n.º 3, e o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais foi consultado pelo Conselho (C8-0234/2017),
  - Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça<sup>1</sup> sobre a competência externa exclusiva da União Europeia no que se refere à declaração de aceitação de adesão à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças,
  - Tendo em conta o artigo 78.º-C e o artigo 108.º, n.º 7, do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A8-0000/2017),
1. Aprova a autorização para que a Roménia aceite, no interesse da União Europeia, a adesão do Chile, da Islândia e das Baamas à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças;
  2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão, aos governos e parlamentos dos Estados-Membros, bem como à Secretaria Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

---

<sup>1</sup> Parecer 1/13 do Tribunal de Justiça de 14 de outubro de 2014, ECLI:EU:C:2014:2303.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Convenção de Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças é um instrumento de importância vital e foi ratificada por todos os Estados-Membros da UE.

Esta Convenção estabelece um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que visa encontrar uma solução para casos de rapto internacional de crianças.

Este tipo de situações ocorre com muita frequência quando um casal se separa. Se os pais forem originários de Estados diferentes, existe a tentação de explorar a falta de cooperação entre esses mesmos Estados para obter a custódia dos menores. São bastante frequentes os casos de raptos internacionais de crianças noticiados pela imprensa que ocorrem na sequência de separações e divórcios.

Nestes casos, o principal problema reside nas tendências nacionalistas dos sistemas jurídicos de cada Estado. É comum que os órgãos jurisdicionais dos respetivos países em questão se declarem ambos competentes e que os tribunais concedam a custódia do menor ao progenitor nacional do Estado que representam.

A Convenção visa solucionar este tipo de situações à escala internacional, ao estabelecer que os casos são julgados pelos tribunais competentes e de acordo com a legislação aplicável do Estado de residência do menor. A Convenção estabelece igualmente um sistema que assegura o regresso imediato dos menores raptados.

Atualmente, esta questão é da exclusiva competência externa da União Europeia, como confirma o parecer 1/13 proferido pelo Tribunal de Justiça. Os Estados-Membros deixam de atuar sozinhos. O problema é que a Convenção não prevê a intervenção independente de organizações internacionais.

O Chile depositou o instrumento de adesão à Convenção de 1980 em 23 de fevereiro de 1994. A Convenção entrou em vigor no Chile em 1 de maio de 1994. A Convenção de 1980 já está em vigor entre o Chile e 27 Estados-Membros da UE. Apenas a Roménia não aceitou ainda a adesão do Chile à Convenção.

A Islândia depositou o instrumento de adesão à Convenção de 1980 em 14 de agosto de 1996. A Convenção entrou em vigor na Islândia em 1 de setembro de 1996. A Convenção de 1980 já está em vigor entre a Islândia e 27 Estados-Membros da UE. Apenas a Roménia não aceitou ainda a adesão da Islândia à Convenção.

As Baamas depositaram o instrumento de adesão à Convenção de 1980 em 1 de outubro de 1993. A Convenção entrou em vigor nas Baamas em 1 de janeiro de 1994. A Convenção de 1980 já está em vigor entre as Baamas e 26 Estados-Membros da UE. Apenas a Dinamarca e a Roménia ainda não aceitaram a adesão das Baamas à Convenção.

Uma vez que a União Europeia dispõe de competência externa exclusiva em matéria de rapto internacional de crianças, a decisão quanto à aceitação da adesão do Chile, da Islândia e das

Baamas à Convenção de 1980 deve ser tomada através de uma decisão do Conselho. Assim sendo, a Roménia devem efetuar uma declaração em que aceitam a adesão do Chile, da Islândia e das Baamas no interesse da União Europeia.

A aceitação da Roménia tornará a Convenção de 1980 aplicável entre as Baamas e todos os Estados-Membros da UE, com exceção da Dinamarca. No que se refere ao Chile e à Islândia, a Convenção de 1980 será aplicável em todos os Estados-Membros da UE.

Cumprе saudar a adesão do Chile, da Islândia e das Baamas à Convenção. Por conseguinte, o relator propõe que o Parlamento aprove a proposta sem alterações, a fim de assegurar que a proteção dos menores em questão se estenda a todo o território da União Europeia.